

I

- Está em causa uma situação de responsabilidade civil extracontratual.
- O Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de julho de 2007 relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II) é aplicável no que respeita à determinação da lei competente para regular o pedido de indemnização por danos materiais resultantes da reparação do carro, mas não é aplicável quanto à indemnização decorrente dos danos relativos à difamação; critérios que delimitam o âmbito de aplicação material do Regulamento Roma II; referência ao art. 1.º, n.º 2, al. g).
- Quanto ao pedido de indemnização por danos materiais resultantes da reparação do carro, é aplicável o Regulamento Roma II; fundamentação quanto aos demais âmbitos de aplicação; tendo lesante e lesada residência habitual em Portugal no momento em que ocorre o dano, é aplicável o art. 4.º, n.º 2, do Regulamento Roma II, sendo a situação regulada pela lei material portuguesa; qualificação, com referência ao art. 15.º, al. h), do Regulamento Roma II.
- Para avaliar o comportamento de Alberta com respeito à observância das regras de trânsito, serão tidas em conta as regras que estavam em vigor em Londres à data do acidente, conforme disposto no art. 17.º do Regulamento Roma II.
- Quanto ao pedido de indemnização por danos materiais resultantes da difamação, não sendo aplicável o Regulamento Roma II, regula o art. 45.º CC; tendo lesante e lesada residência habitual em Portugal, e encontrando-se ocasionalmente em Inglaterra no momento em que ocorre o dano, é aplicável o art. 45.º, n.º 3, do CC, sendo a situação regulada pela lei material portuguesa; qualificação.
- em ambos os casos seria aplicável a lei material portuguesa e, conseqüentemente, o direito à indemnização não havia ainda prescrito.

II

- 1)
 - Nos termos do art. 348.º, n.ºs 1 e 2 CC, o Direito estrangeiro é de conhecimento oficioso, não tendo de ser alegado nem provado em juízo para ser aplicado; razões subjacentes.
 - A aplicação da lei material do foro contribui para a boa administração da justiça, prevenindo o erro judiciário; todavia, seria contrária ao princípio da harmonia

internacional de julgados se fosse aplicada ainda que, de acordo com o Direito de Conflitos, a lei material competente fosse estrangeira, podendo conduzir ao *forum shopping*; fundamentação.

2)

- As pessoas singulares poderão ter residência habitual num país de que não sejam nacionais, caso em que aquele país não constituirá critério para determinação da nacionalidade relevante;

- nos termos do art. 27.º da Lei da Nacionalidade, se a pessoa singular tiver duas ou mais nacionalidades e uma delas for a portuguesa, em princípio, será esta a relevante ainda que se trate de um não residente habitual em Portugal;

- nos termos do art. 28.º da Lei da Nacionalidade, será relevante a nacionalidade do Estado da residência habitual se a pessoa for também nacional desse Estado; se assim não suceder, será relevante a nacionalidade do Estado com o qual apresentar uma conexão mais estreita; manifestações do princípio da nacionalidade efetiva;

- os critérios previstos no art. 28.º poderão ser afastados se da sua aplicação resultar um efeito contrário ao exercício das liberdades europeias; atente-se, a este respeito na jurisprudência do TJUE, v.g., acórdão *Micheletti*, acórdão *Garcia Avello*.